DIÁRIO OFICIAL
MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais | **Decretos**

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

D E C R E T O Nº 7.254
DE 04 DE MARÇO DE 2021

"Dispõe sobre medidas mais restritivas as atividades econômicas no Município de Mongaguá, reclassificando para a FASE VERMELHA ou FASE 1 do Plano São Paulo, de acordo com a determinação do Governo do Estado de Plano São Paulo."

MARCIO MELO GOMES, Prefeito da Estância Balneária de Mongaguá, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO a determinação do Governo do Estado de São Paulo que classificou todo Estado na FASE VERMELHA ou fase 1 do Plano São Paulo;

CONSIDERANDO que a fase vermelha do Plano São Paulo impõe aos Municípios medidas mais restritivas as atividades econômicas.

CONSIDERANDO as medidas de enfrentamento e combate a pandemia da COVID-19 adotadas pelo Município da Estância Balneária de Mongaguá, através do Decreto nº 7.092, de 16 de março de 2020; Decreto nº 7.093, de 19 de março de 2020; Decreto nº 7.094, de 23 de março de 2020 e Decreto nº 7.114, de 15 de abril de 2020;

DECRETA:

Art. 1º - Fica reclassificada para a fase vermelha ou fase 1 do Plano São Paulo, as atividades econômicas no âmbito do Município da Estância Balneária de Mongaguá, nos dias 6 a 19 de março de 2021, de acordo com a determinação do Governo do Estado de São Paulo, nos termos do Decreto Estadual nº 65.545 de 3 de março de 2021.

Art. 2º - Sem prejuízo das medidas estabelecidas no Decreto nº 7.092, de 16 de março de 2020; Decreto nº 7.093, de 19 de março de 2020; Decreto nº 7.094, de 23 de março de 2020 e Decreto nº 7.114, de 15 de abril de 2020, fica permitido somente o funcionamento das atividades econômicas no âmbito do Município de Mongaguá, de acordo com a fase vermelha ou fase 1 do Plano São Paulo instituído pelo Governo do Estado de São Paulo através do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, para os seguintes setores:

I – SAÚDE:

a) Hospitais e similares;
b) Clínicas e similares;
c) Farmácias e similares;
d) Clínicas Odontológicas;
e) Estabelecimentos de saúde animal e similares;

- segue -

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(cont. Dec. 7.254/2021 – fl.s 02)

II – ALIMENTAÇÃO:

a) Supermercados e similares;
b) Açougues e similares;
c) Padarias e similares;
d) Lojas de suplementos, conveniência e similares;
e) Feiras livres, hortifrutigranjeiros e similares;

Parágrafo Único - Fica vedado o consumo local para a atividade setorial da alimentação, descritas acima.

III – SEGURANÇA:

a) Serviços de segurança pública e privada;

IV – COMUNICAÇÃO SOCIAL:

a) Meios de comunicação social executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

V – CONSTRUÇÃO CIVIL E INDUSTRIAS

a) sem restrição.

VI – SERVIÇOS GERAIS:

a) Hotéis
b) Lavanderias;
c) Serviços de limpeza;
d) Manutenção e zeladoria;
e) Serviços bancários;
f) Lotéricas;
g) Serviços de call center;
h) Assistência de produtos eletroeletrônicos;
i) Bancas de jornais;
j) Atividades religiosas;

Parágrafo Único – as atividades religiosas poderão funcionar com capacidade máxima de 30%.

VII – RESTAURANTES E SIMILARES.

Parágrafo Único – permitido somente serviços de retirada, entrega *(delivery)* e que permitem a compra sem sair do carro *(drive thru)*, vedado o consumo local.

- segue -

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(cont. Dec. 7.254/2021 – fl.s 03)

VIII – LOGISTICA:

a) Estabelecimentos e empresas de locação de veículos;
b) Oficinas de veículos automotores;
c) Transporte público coletivo;
d) Taxis e similares;
e) Serviços de entrega;
f) Estacionamentos;

IX – ABASTECIMENTO:

a) Cadeia de abastecimento e logística;
b) Produção agropecuária e agroindústria;
c) Transportadoras;
d) Armazéns;
e) Postos de combustíveis;
f) Lojas de materiais de construção;

Art. 3º - Fica determinado o fechamento dos pontos turísticos do Município de Mongaguá (plataforma de pesca; poço das antas; parque ecológico A Tribuna; feiras de artesanato).

Art. 4º - Fica mantida as demais proibições aos estabelecimentos ou atividades especificadas na FASE VERMELHA ou fase 1 do Plano São Paulo instituído pelo Governo do Estado de São Paulo através do Decreto Estadual nº 94.994, de 28 de maio de 2020, bem como a proibição de instalação de mesas, cadeiras e guarda-sois na faixa de areia da orla marítima do Município de Mongaguá.

Art. 5º - Fica mantida a adoção dos protocolos geral e setorial específico no Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo, bem como as normas de prevenção, controle e combate a disseminação da COVID-19 "novo coronavirus" definidas pelo artigo 3º, e seus incisos I, II, III, IV, V e VI, do Decreto nº 7.114, de 15 de abril de 2020, que são:

I – deverá ser mantido funcionário identificado na parte externa do estabelecimento, com atribuição para organização das filas externas quando existirem, bem como orientação quanto a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas a ser observada;

II – deverão ser disponibilizados aos clientes desses estabelecimentos, meios adequados para higienização das mãos nas entradas, saídas e interior, tais como: álcool em gel, pia com água e sabão ou outro meio adequado estabelecido pela Organização Mundial da Saúde;

III – as pessoas somente poderão ingressar nos estabelecimentos fazendo uso de qualquer tipo de mascara facial, sendo de responsabilidade do estabelecimento o devido controle.

- segue -

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(cont. Dec 7254/2021 – fl.s 04)

IV – as filas, filas nos caixas e balcões de atendimento deverão ser organizadas com fitas de isolamento e/ou faixas de demarcação, observada a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

V – todos os funcionários e colaboradores do estabelecimento deverão trabalhar obrigatoriamente usando máscara facial e luva descartável;

VI – todas as máquinas de cartão de crédito e de débito, deverão ter o teclado imediatamente higienizado, após a utilização por cada cliente, garantindo-se, ainda, que cada cliente introduza e retire ele próprio o cartão das máquinas;

Art. 6º - O ingresso das pessoas nos estabelecimentos definidos por este Decreto, dependerá de medição de temperatura corporal, utilizando-se apenas termômetro corporal a distância infravermelho, ficando impedidas de freqüentar o local aquelas que apresentarem temperatura igual ou superior a 37ºC (trinta e sete graus), bem como pessoas que apresentem sintomas como febre, tosse, dificuldade respiratória, produção de escarro ou secreção nasal.

Art. 7º - Em caso de descumprimento as normas definidas neste Decreto, deverão ser aplicadas as penalidades previstas no artigo 4º e §§º 1º, 2º e 3º do Decreto 7.114, de 15 de abril de 2020 que são:

I - O estabelecimento que descumprir quaisquer das medidas previstas neste Decreto, será **MULTADO** no valor de **60 UFESP's**, nos termos do artigo 109, inciso I, da Lei Municipal nº 1075, de 11 de dezembro de 1985.

II - O estabelecimento que persistir no descumprimento das medidas previstas neste Decreto, será **NOTIFICADO** a paralisar o exercício das atividades até que seja integralmente cumprida as medidas ora estabelecidas.

III - Após a notificação de que trata o § 2º acima, havendo persistência ao descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, fica autorizado ao Departamento de Fiscalização de Comércio a promover a **INTERDIÇÃO** ou **FECHAMENTO** do estabelecimento, nos termos do artigo 109, inciso IV, alíneas "c", "h", e artigo 120, §2º, ambos da Lei Municipal nº 1075, de 11 de dezembro de 1985.

Art. 8º - A Diretoria Municipal da Administração Geral poderá editar atos para instruir a execução do presente Decreto.

Art. 9º - Permanece em vigor as normas estabelecidas pelo Decreto nº 7.092, de 16 de março de 2020; Decreto nº 7.093, de 19 de março de 2020; Decreto nº 7.094, de 23 de março de 2020; e Decreto nº 7.114, de 15 de abril de 2020, desde que não se conflite aos termos estabelecidos neste Decreto.

- segue -

DIÁRIO OFICIAL
MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(cont. Dec. 7254/2021 – fl.s 05)

Art. 11º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 7.245/2021, podendo ser alterado para medidas mais rígidas ou mais brandas, por força da classificação de fases definidas pelo Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo.

Registre-se e Publique-se.
Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, em 04 de março de 2021.

MARCIO MELO GOMES
Prefeito